



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 649 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 193º de 12/11/2004
PROCESSO Nº 1/003018/2001 UTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110465
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LINHA TÉCNICA IMP. E COMERCIAL LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: - FALTA DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MAPA RESUMO ECF -
Decisão por maioria de votos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. A escrituração do Mapa Resumo possui características de uma obrigação acessória, enquadrando-se a infração como um descumprimento de formalidade prevista na legislação. Artigo infringido 403 do Decreto 24.569/97 e penalidade a imposta no Art. 878, VIII, "d" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de emitir e apresentar os documentos de controle de ECF, "MAPA RESUMO", nos prazos previstos em regulamento.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que decidiu pela **Parcial Procedência** da autuação, considerando a infração apontada na inicial um descumprimento de formalidade prevista na legislação, sujeitando o infrator a sanção de 40 (quarenta) UFIR, em conformidade com o Art. 878, VIII "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária através do parecer, e sugere a manutenção da decisão singular de parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **parcial procedência** do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir e apresentar os documentos de controle "MAPA RESUMO ECF", previsto na legislação vigente, e aponta como dispositivo infringido o Art. 383, II e III do Decreto 24.569/97.

O "MAPA RESUMO" é um documento pelo qual o contribuinte usuário de ECF deve escriturar diariamente com base nos cupons de "REDUÇÃO Z", emitidos pelo ECF no final de cada dia, devendo ser arquivados em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura, conforme determina a legislação Art. 403 do RICMS.

Portando, o mapa resumo não é um documento emitido pelo ECF, como indica a peça inicial, ele é um documento escriturado pelo próprio contribuinte, que serve de instrumento facilitador na fiscalização dos estabelecimentos usuários de equipamento emissor de cupom fiscal.

Sendo assim, a escrituração de tais documentos pelo contribuinte possui característica de uma obrigação acessória, portanto, não pode ser considerado um documento de controle emitido pelo ECF, conforme entendeu o agente do fisco ao apontar como penalidade o Art.878 VII "a" do Decreto 24.569/97, sendo este o entendimento deste contencioso em resoluções recentes.

Por tudo exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendo que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória prevista na legislação, sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

"Art. 878. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso":

VIII- outras faltas:

d)faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR".

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos acima citado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

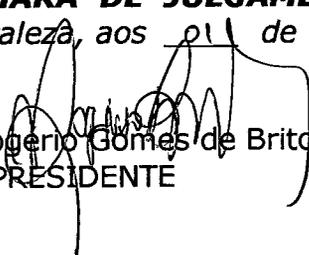
MULTA..... 40 (quarenta) UFIR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **LIMHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.**

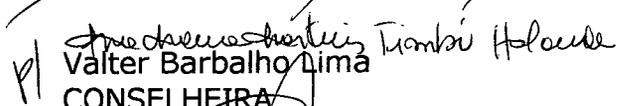
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 12 - 20004.

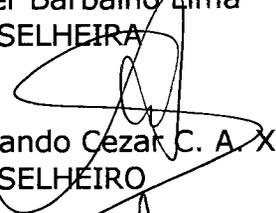

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

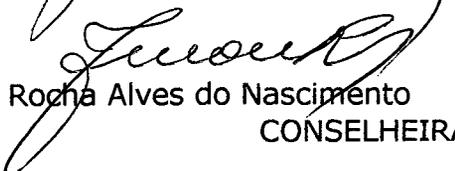

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO

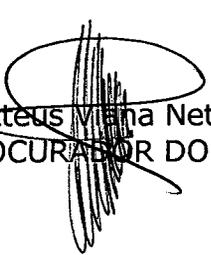

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO